



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001625/95-81  
Recurso nº. : 119.111  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : RICARDO AUGUSTO BARREIRA LOPES DE FARIAS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.912

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO AUGUSTO BARREIRA LOPES DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001625/95-81

Acórdão nº. : 102-43.912

Recurso nº. : 119.111

Recorrente : RICARDO AUGUSTO BARREIRA LOPES DE FARIAS

**RELATÓRIO**

**RICARDO AUGUSTO BARREIRA LOPES DE FARIAS**, inscrito no CPF/MF sob o n. 023.120.507-49, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou improcedente a solicitação de restituição do valor de Imposto na Fonte, por ele considerado indevidamente retido, por entender ser ilegal a inclusão de rendimentos recebidos a título de indenização em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária do BNDES.

Em sua manifestação de inconformidade, de fls. 22 a 25, o contribuinte alega que a importância recebida a título de indenização está isenta da tributação por constituir uma compensação pela perda de direito, já que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária. Ademais, alega que tal indenização não está prevista no rol de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, tal como dispõe o Capítulo III do RIR/94, bem como o artigo 45 do referido diploma legal.

Alega, ainda, que é vedado à autoridade fiscal, ampliar o conceito de proventos tributáveis, quando estes não estiverem previstos em legislação específica, invocando, nesse sentido, Acórdão do STF no Recurso Extraordinário n. 150.764-1/PE.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela improcedência de seu pedido, alegando, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001625/95-81

Acórdão nº. : 102-43.912

a) inicialmente, alega que, com a vigência do artigo 40, XVIII do RIR, aprovado pela Lei n. 1.041/94, foram considerados isentos “ a indenização e o aviso prévio pagos por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referentes aos depósitos, juros, e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS”;

b) dessa forma, alega que, para se analisar as indenizações trabalhistas a fim de se perquirir sua tributação, devem ser observados os limites dos artigos 477 a 500 da CLT, a Lei n. 5.107/66 e as alterações procedidas pela Lei n. 8.036/90, bem como observar o que preceitua a Constituição Federal;

c) assim, entende que se pode classificar a situação do contribuinte como empregado não estável, sem, portanto, direito à indenização trabalhista quanto a período anterior à opção pelo FGTS, visto ser optante desde a data de sua admissão e, portanto, com direito a depósitos feitos mensalmente pelo empregador, acrescidos de juros e correção monetária, quando despedido sem justa causa, além de 40% de todos os depósitos efetuados e corrigidos;

d) nesse sentido, alega que toda e qualquer indenização que exceder o limite legal é, nos termos da legislação tributária, rendimento tributável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001625/95-81

Acórdão nº. : 102-43.912

e) entende, pois, que a indenização percebida pelo contribuinte trata-se de vantagem não prevista na legislação trabalhista, sendo, portanto, para fins tributários, rendimentos sujeitos à tributação na fonte.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, às fls. 69 a 75, requerendo a restituição do IRRF, quando da sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por força da edição da Instrução Normativa n. 165 de 31 de Dezembro de 1998.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001625/95-81

Acórdão nº. : 102-43.912

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo do recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a solicitação da restituição do imposto de renda incidente sobre o valor recebido a título de incentivo à adesão aos Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

Tendo a matéria sido objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer n. PGFN/CRJ n. 1278/98, e da própria Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99, no sentido de afastar a exigência do tributo calculado com base nos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

VALMIR SANDRI